



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025794-14.2021.8.26.0602, da Comarca de Mairinque, em que são apelantes JONAS SOARES DE MIRA e HELENA APARECIDA NATAL MIRA, é apelado MARCIO RANIERI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1025794-14.2021.8.26.0602
APTE: JONAS SOARES DE MIRA e outra
APDO: MARCIO RANIERI
VOTO nº 32059

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RODOVIA DE MÃO DUPLA DE DIREÇÃO – AUTOMÓVEIS QUE TRANSITAVAM EM SENTIDOS OPOSTOS – PISTA MOLHADA – TRECHO EM CURVA – INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA – SÍTIOS DOS DANOS – CONEXÃO – REUNIÃO DOS PROCESSOS – A conexão de ações traduz mera faculdade dada ao juiz para fins de reunião dos processos, sempre que o caso o recomendar - 2. Em acidente de trânsito ocorrido em rodovia de mão dupla de direção, cada veículo deve permanecer em sua própria pista, máxime se no trecho há curva, com pista molhada e proibição de ultrapassagem – 3. Ausência de testemunhas sobre a dinâmica do acidente, porém evidências documentais dos sítios dos danos em cada veículo, que indicam qual o veículo que invadiu a pista contrária e que por culpa exclusiva deve indenizar os danos do outro – 4. Ausência de impugnação do montante indenizatório – 5. Sentença ratificada - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra a respeitável sentença em que julgado parcialmente procedente o pedido de indenização de danos materiais e morais causados em acidente de trânsito e a condenou no pagamento de R\$15.000,00 a título de indenização de danos morais e de R\$7.500,00 como indenização de danos estéticos.

O inconformismo veiculado em recurso objetiva a reforma integral da sentença, com a improcedência da ação, com preliminar de nulidade. Em síntese, alega que as provas evidenciam a culpa exclusiva do autor na causação do acidente e que a sentença não interpretou adequadamente o quadro probatório.

O recurso foi respondido.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a espécie sobre responsabilidade civil em acidente de trânsito que envolveu os veículos das partes.

De início, afasta-se a alegação de nulidade em razão de em primeiro grau não ter sido realizada a reunião dos dois processos que versam sobre o mesmo acidente, para sentenciamento conjunto, conforme prevê o artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil

Como se sabe, a providência reclamada não se mostra obrigatória, nem traduz nulidade caso inobservada, porquanto é medida cabível e recomendável para algumas situações, mas em outras não. No caso, em primeiro grau, a reunião não foi determinada uma vez que a instrução já estava concluída e o processo pronto para sentenciamento, ao contrário do outro, ainda em fase de prova pericial complexa e demorada, o que se afigura como razoável motivo para não se suspender o presente o processo e sim julgá-lo em seu mérito, sem maior tardança, em prestígio do princípio da duração razoável do processo.

Como observam LUIZ GUILHERME MARINONI e outros¹, ao comentarem referido artigo de lei, “o órgão jurisdicional não tem o dever de reunir as causas conexas. Trata-se de faculdade judicial (STJ, 5ª Turma, REsp 305.835/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 03.10.2002, DJ 11.11.2002, p. 245)”.

Sobre o acidente em si, segundo consta na petição inicial, em 03/08/2018, ambos os automóveis trafegavam na rodovia Raposo Tavares, mas em sentidos opostos, quando o automóvel dos réus invadiu a pista contrária de direção com a intenção de evitar um radar de velocidade e veio a atingir o automóvel do autor logo após uma curva, causando danos de grande monta.

A versão veiculada em contestação é no sentido de que o veículo do autor deu causa exclusiva ao acidente, ao ingressar na rodovia sem as devidas cautelas, desrespeitando placa PARE, tanto que automóvel do réu foi atingido transversalmente e não frontalmente pelo veículo do autor, quando trafegava corretamente em sua mão de direção.

A respeitável sentença corrida reconheceu a culpa exclusiva do réu, observando que a colisão se deu na lateral direita de seu veículo e que, mesmo se admitindo que o autor ingressou na rodovia no ponto indicado em contestação, ele não teria que cruzar a pista, como afirmado pelo réu, pois já teria acesso direto à faixa de rolamento sentido Capital. Também consta a

¹ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. MARINONI, ARENHART e MITIDIERO. RT; 2ª ed.; p. 198

conclusão de que o réu perdeu o controle do veículo e invadiu a pista contrária.

Em exame do inconformismo do réu, constata-se de início que o boletim de ocorrência – fls. 14 - não traz as versões dos condutores, pois ambos se encontravam em atendimento médico. O que consta no boletim é aquilo que os milicianos observaram: uma colisão transversal entre dois automóveis, sem elementos para se definir a dinâmica do acidente. Ainda, é mencionado no boletim a versão dada por populares que estavam no local: o autor transitava no sentido Capital e o réu, no sentido Interior, ambos com faróis acesos, ocorrendo colisão transversal.

E como corretamente observado em sentença, o boletim de ocorrência, com as informações supra e com o croquis de fls. 21, não esclarecem sobre a dinâmica do acidente, a qual também não foi objeto de prova testemunhal. Contudo, como o veículo do réu foi atingido na lateral direita – colisão transversal – **como fazem prova as fotografias apresentadas também pelo próprio réu a fls. 1177**, é certo que o autor transitava pela própria rodovia e não pela via de acesso apontada em contestação. Ademais, tal via – se efetivamente utilizada – permitiria que o autor acessasse diretamente a pista em sentido à Capital, sem necessidade de cruzar a frente do veículo do réu.

Como os veículos rodopiaram após a colisão – a noite era chuvosa, com asfalto molhado, e o trecho era em curva -, a posição em que eles se imobilizaram não contribuiu para a compreensão do acidente. Os sítios dos danos é que permitem alguma conclusão, nos exatos termos da sentença, ora ratificada integralmente, salvo com relação à perda de controle do veículo por parte do réu, pois ausentes informações a respeito. Ao contrário, o autor alega manobra consciente de invadir a pista contrária para fugir de radar, intenção que também não foi objeto de prova.

E segundo consta no boletim de ocorrência, o veículo do réu teve danos “*no teto, para-brisa, para-choque, para-lama, faróis, rodas, volante, retrovisores, calotas, grande frontal, portas, vidros laterais e traseiro, tampa traseira lanternas*”, ao passo que no veículo do autor, os danos foram constatados “*no capo, para-lamas dianteiro direito e esquerdo, para-choque dianteiro, porta dianteira esquerda, faróis e grade*.”

O valor da indenização moral é proporcional à gravidade dos danos, haja vista as consequências do acidente em desfavor do autor e do tempo necessário para sua convalescença. Os danos estéticos receberam indenização também proporcional à reduzida gravidade da cicatriz na região do quadril. Anote-se ausência de recurso a respeito.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Em razão da nova sucumbência do apelante, os honorários recursais fixados em sentença são majorados para 20% do valor atualizado da condenação, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)